



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 587/2019

Parecer PGE/CJ 587/19
APROVADO

PROCESSO Nº PGE/2019117398-0

CONSULENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO E MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROMOÇÃO DURANTE O CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA APARA A HIPÓTESE DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRADO OU DOUTORADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E SEJAM ATENDIDOS TODOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI E NO REGULAMENTO DA CÂMERA SUPERIOR DE ENSINO. 1. Trata-se de consulta, em tese, sobre a possibilidade de promoção no curso do estágio probatório. 2. A Lei Complementar nº 61/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 124/2009, ressalva a hipótese de promoção apenas para o caso de obtenção do título de mestre ou de doutor durante o período de prova. 3. Não pode o servidor, que já contava com o título, antes da investidura no cargo, pretender a mudança no curso do estágio, sob pena, inclusive, de mácula aos princípios da moralidade e do concurso público. 4. Sobre a possibilidade de ascender a uma classe mais elevada, caso o título obtido não corresponda àquela imediatamente subsequente, a Lei nº 61/2005, dispõe em seu art. 16, §2º, que *“promoção consiste na mudança do Professor para o nível inicial da classe correspondente ao título obtido”*, de modo que pode haver promoção para a classe mais elevada, de acordo com o título obtido, desde que no nível inicial da classe correspondente. 5. Quanto à mudança de regime de trabalho no curso do estágio probatório, a lei não traz nenhuma vedação a que ocorra durante o período de prova, no entanto, a mudança de regime, está condicionada à: necessidade (interesse da administração), à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, e aos critérios para alteração dos regimes de trabalho definidos em regulamento da Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. 6.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 587/19
APROVADO

2

Acrescente-se que, em se tratando da mudança para o regime de dedicação exclusiva, há diversas outras exigências no art. 14 da Lei Complementar 61/2005, as quais também precisam ser observadas.

1. RELATÓRIO

A Fundação Universidade Estadual do Piau (UESPI) encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, solicitando manifestação jurídica sobre as seguintes questões, em tese:

- a) "É possível que um docente da UESPI seja promovido, no curso do estágio probatório, em razão de um título obtido antes da posse no cargo? E quanto aos títulos obtidos após a posse? Docentes pertencentes à classe de Professor Auxiliar podem ser promovidos diretamente para a classe Professor Adjunto sem passarem pela classe de Professor Assistente?"
- b) "É possível a mudança do regime de trabalho dos servidores recém-admitidos no cargo de docente da UESPI, no curso do estágio probatório?"

Acrescenta a Consulente que, em razão do último certame, disciplinado pelo Edital nº 001/2017, há vários pedidos que demandam a solução dessas questões.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, cabe pontuar que a presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumpre ressaltar, também, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 581/19
APROVADO

3

Segue-se a análise pormenorizada nos limites da consulta feita.

2.1. POSSIBILIDADE LEGAL DE PROMOÇÃO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a possibilidade legal de promoção de professor (magistério superior) no curso do estágio probatório, em razão de um título obtido antes da posse no cargo e de títulos obtidos após a investidura, bem como se pode haver a mudança para classe mais elevada, sem que o docente passe pela classe imediatamente superior a que ocupa.

Primeiramente, cumpre destacar que os integrantes da carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI são regidos por lei própria, que dispõe sobre seu plano de cargos, carreira e remuneração, qual seja a Lei Complementar nº 61/2005, com suas alterações posteriores.

Somente se aplica o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei Complementar nº 13/94, subsidiariamente, conforme expressa previsão do art. 2º da Lei Complementar nº 61/2005, donde se depreende que havendo disposição expressa na lei própria, aquela deve prevalecer, e, apenas em casos omissos, deve-se invocar a lei geral dos servidores públicos do Estado do Piauí.

Quanto à promoção, dispõe expressamente a Lei Complementar 61/2005, com a redação dada pela Lei Complementar 124/2009, de modo que deve ser observada:

Art. 13.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do professor, exceto para a realização de mestrado e doutorado, não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos do magistério da UESPI dar-se-á através de progressão e de promoção.

§1º progressão consiste na movimentação do professor do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º **Promoção consiste na mudança do Professor para o nível inicial da classe correspondente ao título obtido.”** (NR) (parágrafo com a redação dada pela Lei Complementar 124/2009)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 551/19
APROVADO

4

§2º (REVOGADO). Promoção consiste na elevação do professor à classe imediatamente superior àquela que pertence.

“Art. 18. É vedado desenvolvimento funcional do Professor Universitário durante o estágio probatório, **exceto promoção em decorrência da obtenção do título de mestre ou doutor.**” (NR)

Art. 18. (REVOGADO) É vedado o desenvolvimento funcional do Professor Universitário durante o estágio probatório, exceto ao final, quando deverá ser deferida uma movimentação de nível.

Art. 23. A promoção dependerá do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I - adequação à data de promoção, na forma estabelecida pelo Conselho Universitário;

II - obtenção do título:

a) de mestre, para promoção à classe de Professor Assistente;
b) de doutor, para a promoção à classe de Professor Adjunto,
§ 1º Além do título de doutor para a promoção à classe de Professor Associado será exigido:

I - produção científica indexada e reconhecida pela comunidade acadêmica e científica nos últimos dois anos;

II - permanência mínima de dois anos no último nível da classe de adjunto.

§ 2º Além do título de doutor para promoção à classe de Titular será exigido:

I - produção e defesa de um memorial;

II - defesa de tese original.”

Ora, compulsando-se a redação legal, vê-se que, no texto original da lei, era vedada toda e qualquer movimentação funcional durante o estágio probatório. No entanto, com a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar 124/2009, excepcionou-se a hipótese de promoção em decorrência da obtenção do título de mestre ou de doutor, ai se entendendo, **como a própria exegese literal da lei expressa**, que o servidor que venha a obter o título após o ingresso na carreira e durante o estágio probatório pode ser promovido.

Não fosse suficiente a leitura do texto legal para a conclusão acima, as interpretações lógica e sistemática da norma permitiriam inferir tal aspecto, a um, verificando-se que, pela mesma norma complementar, alterou-se o art. 13, §2º, para possibilitar que, durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do professor, para a realização de

celina
0



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 587/19
APROVADO

5

durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do professor, para a realização de mestrado e doutorado, fosse computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção, de forma que considerou o legislador a hipótese de realização e consequente obtenção de título de mestrado e doutorado durante o período de prova.

A dois, e mais importante, porque se pretendesse estender tal direito àquele que já possuia o título antes de sua nomeação e posse e optou por concorrer à vaga diversa daquela correspondente a sua titulação, a norma violaria os princípios constitucionais da moralidade e concurso público, permitindo o ingresso em classe superior sem a prévia aprovação no certame, como os demais candidatos que se submeteram à concorrência correspondente ao título que, de fato e de direito, possuiam.

Com efeito, compulsando-se o Edital 01/2017, exemplificadamente, verifica-se que foram disponibilizadas vagas para as diferentes classes de professor:

3.1 Os cargos de docente efetivo da UESPI para este Concurso compreenderão as Classes Professor Auxiliar (Especialista), Professor Assistente (Mestre) e Professor Adjunto (Doutor), e o provimento será necessariamente no nível inicial da classe para qual o candidato concorreu.

4.1 Serão providas, por meio do Concurso Público objeto deste Edital, 97(cento e noventa e sete) vagas, distribuídas por Área, Cargo, Classe e Regime de Trabalho, conforme o quadro 1.

Ora, admitir que o candidato, ao se inscrever no certame e optar por concorrer a um dos grupos de vagas, mesmo possuindo título diverso, logo após sua nomeação utilizasse o mesmo título para ascender a título diverso, além de ferir o princípio da moralidade, ofenderia a própria razão de ser do concurso público beneficiando quem não concorreu para a vaga pretendida.

Por fim, destaca-se a redação dada à Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, inclusive Magistério Superior, a qual, para as hipóteses de promoções que independem do interstício mínimo (só com base na titulação), para evitar justamente essas distorções, trouxe restrição ainda maior que a da Lei Complementar 61/2005, pois vedou que ocorressem durante o estágio probatório:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ
APROVADO 587/19

6

a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Desse modo, quanto ao primeiro questionamento formulado na consulta, cumpre dizer que a promoção, durante o estágio probatório, **somente é possível em decorrência da obtenção do título de mestre ou doutor, ou seja, para aqueles que obtiverem o título após o ingresso na carreira, no exercício do cargo, isto é, após sua posse.**

Quanto à possibilidade de haver a mudança para classe mais elevada, sem que o docente passe pela classe imediatamente superior a que ocupa, constata-se que, em sua redação original, a Lei Complementar nº 61/2005 trazia disposição simile àquela do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, isto é, que a promoção consistia na elevação do professor à classe *imediatamente* superior àquela que pertence. Entretanto, na alteração legislativa posterior, firmou-se que a **promoção consistiria na mudança do professor para o nível inicial da classe correspondente ao título obtido, de modo que se tornou possível a movimentação para uma classe mais elevada, já que o professor deve passar ao nível inicial da classe referente ao título obtido.**

Ressalve-se, outrossim, que, em qualquer hipótese, a promoção fica condicionada a existência de vaga no nível ou classe, ao preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos nos arts. 17 e 23 da LC 61/2005, bem como ao disposto ao procedimento estabelecido no art. 19 da mesma Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 5.21/19
APROVADO

7

2.2. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

O outro questionamento da consulta diz respeito à possibilidade ou não de mudança do regime de trabalho dos servidores recém-admitidos no cargo de docente da UESPI, no curso do estágio probatório.

Para a análise do tema, transcreve-se o texto legal:

Art. 14. Os professores da Universidade Estadual do Piauí serão submetidos preferencialmente ao Regime de Dedicação Exclusiva - DE, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, podendo admitir-se ainda os seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial (TP-20 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto;

II - tempo integral (TI-40 horas) de trabalho efetivo, nas classes de Auxiliar, Assistente, Adjunto e Associado.

§ 1º A carga horária do professor em Regime de Dedicação Exclusiva será distribuída em dois turnos dedicados exclusivamente à instituição, sendo 16 (dezesseis) horas, obrigatoriamente, destinadas ao ensino, podendo ser reduzido, a critério da Universidade, a 8 (oito) horas, caso esteja executando atividades de pesquisa, devidamente comprovada, e as demais, prioritariamente destinadas à pesquisa, extensão e/ou orientação acadêmica, funções administrativas, devidamente comprovadas.

§ 2º O professor em Regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outro cargo, função ou atividade remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, à exceção de:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções do magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;

III - percepção de direitos autorais correlatos;

IV - colaboração esporádica ou não habitual em atividades de sua especialidade.

Alvaro
D



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 58719
APROVADO

8

§ 3º A concessão de regime de dedicação exclusiva será regulamentada pelo Conselho Superior, com a quantidade de vagas condicionada à necessidade e ao orçamento anual da instituição.

§ 4º O regime de dedicação exclusiva será concedido somente a portadores de título de Mestre e Doutor, ou a docente com pesquisa científica reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.

§ 5º O Professor Titular será admitido exclusivamente no Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE.

§ 6º Ao professor em Regime de Dedicação Exclusiva somente é possível mudança de regime de trabalho uma vez.

§ 7º A carga horária do professor em tempo parcial (TP - 20 horas) será distribuída em 10 (dez) horas semanais de ensino e 10 (dez) horas em outras atividades acadêmicas.

§ 8º A carga horária do professor em tempo integral (TI - 40 horas) será distribuída em 12 (doze) horas semanais de ensino e 28 (vinte e oito) horas em outras atividades acadêmicas." (NR)

Art. 15. Serão estabelecidos, em regulamento, pela Câmera Superior de Pesquisa e Extensão, para a carreira de Magistério Superior:

I – os critérios para a concessão, fixação e alteração do regime de trabalho dos docentes;

II- o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes;

III- as disposições sobre a carga-horária de trabalho efetivo dos professores em gestão acadêmico-administrativa.

Consoante se depreende do texto legal, o regime de trabalho dos docentes pode ser alterado, não havendo restrição na lei à mudança para aqueles que estão no estágio probatório, devendo os critérios para a concessão, fixação e alteração do regime de trabalho dos docentes estarem definidos em regulamento pelo Conselho Superior.

Por inferência lógica, a alteração do regime de trabalho está condicionada à necessidade, isto é, não constitui direito subjetivo do servidor, somente devendo ser efetivada se houver o interesse da administração, devidamente justificado.

Nesse sentido, colham-se:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ
APROVADO 581/19

9

MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. I. A alteração do regime de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, para o de 40 horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva, insere-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, à qual cabe proceder a um juízo de conveniência e oportunidade do ato, sendo defeso ao Judiciário sobre ele se manifestar, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, exceto se verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. *In casu*, não que se falar em vício na motivação apresentada pela Universidade ré, qual seja: a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União firmado por meio do Acórdão nº 2519/2014, segundo o qual veda a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito de aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação. (TRF4, Apelação Cível 507449912220164047100 RS, Data de Publicação 18.09.2018)

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LIMITES IMPOSTOS PELO BANCO DE PROFESSORES-EQUIVALENTE. PORTARIA N° 22/2007-MEC/MPOG.I - A Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007-MEC/MPOG estabelece limites objetivos para a contratação e provimento de cargo de Professor em todas as universidades, devendo ser observado o "banco de professores-equivalente" para toda ação relativa ao quadro de pessoal docente, inclusive a concessão de aumento de carga horária.II - A alteração de regime de trabalho da Recorrente, assim, deve atender os requisitos estabelecidos nas Resoluções nº59/92 e nº 60/92-CEPE/UFES, observando a necessária harmonização com os limites objetivos estabelecidos pela Portaria nº 22/2007-MEC. III - Não é demais falar que o aumento ou a redução da carga horária do servidor, no regime estatutário, sujeitam-se ao regime de trabalho que melhor atenda aos interesses internos da Administração Pública, com os limites previstos na legislação de regência. IV - Recurso da autora improvido. (AC 201250010090690, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data: 26/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 5811/19
APROVADO

10

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. **MUDANÇA DE REGIME PARA 40 HORAS. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.** MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). 1. Sentença que julgou improcedente ação ordinária na qual o autor, Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, objetiva a alteração de sua jornada de trabalho de 20 para 40 horas semanais. 2. Em tema de nulidades processuais vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual somente se invalidará determinado ato quando ficar evidenciado prejuízo à parte. *In casu*, não se vislumbra qualquer prejuízo em razão da ausência de intimação para apresentação de réplica à contestação, uma vez que a simples leitura da sentença evidencia que os fundamentos nela expostos não sofreriam qualquer alteração caso houvesse impugnação à peça de defesa. 3. Ademais, conforme preceituam os arts. 326 e 327 do CPC, faz-se indispensável à abertura de prazo para réplica tão-somente se o réu alegar as preliminares do art. 301 do mesmo estatuto, bem como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu na espécie. 4. Hipótese em que o IFRN demonstrou que os pedidos de alteração de jornada de trabalho formulados pelos professores que integram o seu quadro de pessoal somente podem ser atendidos se o banco de horas da instituição estiver com saldo positivo, situação não verificada no atual momento (banco de horas está em 10.17 pontos negativos para a contratação de professores efetivos). 5. Quanto à alegação de que a contratação de professor substituto evidenciaria a necessidade de aumento da carga horária do demandante, tem-se que tal argumento foi devidamente rebatido pela Administração, quando nas suas informações esclareceu que o concurso em questão diz respeito a uma situação temporária e excepcional, cuja finalidade é a substituição de um professor que se afastou para capacitação, nos termos da Lei 8.745/93. 6. **O deferimento da mudança do regime de trabalho está adstrito ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência da Instituição de Ensino, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação, não se tratando, pois, de direito subjetivo de qualquer docente.** Precedentes: AG 08020312720134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma; AC 200883000118721, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - PROCESSO Nº: 0801749-38.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO APELANTE: FRANCISCO GILDASIO DE FIGUEIREDO ADVOGADO: FELIPE SIMONETTI MARINHO DA



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGECJ
APROVADO 581/09

11

SILVEIRAAPELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RELEATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO - 1º TURMA Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010)

Além disso, a mudança está condicionada, conforme dispõe o *caput* do art. 14, à **observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI.**

Especificamente, para a concessão de regime de dedicação exclusiva, a lei acrescenta que a quantidade de vagas, a ser estabelecida pelo Conselho Superior, deve ser condicionada à necessidade e ao orçamento anual da instituição, além de ser preciso observar os demais requisitos estabelecidos no art. 14, já transcrito, o que reforça que a concessão da mudança de regime requer demonstração da autoridade/órgão competente, por escrito, da necessidade e de disponibilidade orçamentária.

Neste ponto, cumpre lembrar que, desde janeiro de 2019, o Estado do Piauí ultrapassou o limite prudencial fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda o aumento de despesa com pessoal quando ultrapassados os limites por ela fixados, cujas principais vedações são, justamente, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa ou concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.**

O limite máximo para despesa total com pessoal no âmbito dos Estados está previsto nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
...

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 587119
APROVADO

12

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) **49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;**
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Além deste limite global para o Poder Executivo, chamado de limite máximo (49% para o Executivo), a LRF estabelece os limites prudencial (46,55%) e de alerta (44,10%), fixando algumas providências e vedações que deverão ser observadas pelo ente

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 581/9
APROVADO

13

federativo quando ultrapassar tais percentuais. O Poder Executivo está, atualmente, com a sua despesa de pessoal em 48,52%, bem acima do limite prudencial de 46,55%.

Deste modo, faz-se necessário observar as disposições da LRF quando o Estado ultrapassa os limites de despesa com pessoal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Observe-se, também, a definição legal do que se entende por despesa total com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como

MM

D



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 687/14
APROVADO

14

encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Verifica-se, dessa forma, que o intuito do legislador infraconstitucional ao editar estas normas foi, não apenas frear o aumento da despesa com pessoal, mas sim determinar a sua diminuição quanto ultrapassado o limite máximo para que retorne aos limites fixados, estabelecendo, inclusive, prazo, meios e sanções para que isto ocorra:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal volta-se para a contenção de despesas com pessoal no caso de se ultrapassar o limite prudencial previsto no seu art. 22, não sendo admissíveis, em regra, medidas que aumentem tal despesa.

Registre-se que a LRF se aplica à UESPI, como, aliás, determinam os artigos 1º, §2º e §3º, I, "b", e 2º, da LC 101/2000, adiante transcritos, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 587/19
APROVADO

15

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”

Desse modo, enquanto perdurar a relatada situação financeira do Estado, não pode haver mudança de regime de trabalho.

Alm
D



ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEICJ 587/17
APROVADO

16

3. CONCLUSÃO

Ex positis, em consonância com o disposto na Lei Complementar 61/2005, com os princípios da moralidade e do concurso público, opinamos no sentido de que:

- a promoção, durante o estágio probatório, somente é possível em decorrência da obtenção do título de mestre ou doutor, ou seja, para aqueles que obtiverem o título após o ingresso na carreira, isto é, após sua posse, durante o exercício do cargo;
- tornou-se possível, com a nova redação dada ao art. 18, §2º, da LC 61/2005, a movimentação para uma classe mais elevada, já que o professor deve passar ao nível inicial da classe referente ao título obtido.
- É possível a mudança de regime de trabalho no curso do estágio probatório, mas condicionada à necessidade (interesse da administração), à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e da UESPI, bem como ao atendimento dos critérios definidos, em regulamento, pela Câmera Superior de Pesquisa e Extensão. Especificamente para a passagem ao regime de dedicação exclusiva devem ser observados, ainda, os demais requisitos fixados no art. 14 da LC 61/2005.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Teresina, 29 de julho de 2019.

Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses
ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESSES

PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

06/08/2019
Flávia Daupi det. Jacada

